

SERCOL

Construindo Qualidade

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO.

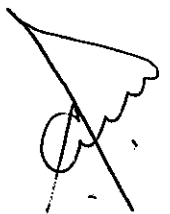
Licitação: Concorrência nº 004/2018

Objeto: “Construção de Barragem de Captação no Riacho Guararema e das Estações Elevatórias de Água Bruta 01 e 02, no Município de Santa Luzia do Itanhhy, Estado de Sergipe”

A **SERCOL SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.053.711/0001-50, com sede na Rua Sônia Alves Lopes, nº 2.772, Bairro Coroa do Meio, CEP 49.035-740, Aracaju/SE, neste ato representado pelo seu Sócio Administrador, o Sr. Romeu Medeiros Barbosa, brasileiro, maior, capaz, separado judicialmente, empresário, portador do RG nº 1.516.906-SSP/PE e inscrito no CPF sob o nº 246.320.234-34, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com base na alínea “b” do inciso I do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a Decisão dessa digna Comissão que julgou **CLASSIFICADA** a Licitante **IQ CONSTRUTORA LTDA.** para a **CONCORRÊNCIA Nº 004/2018**, pelas razões fáticas e jurídicas adiante expostas:



SERCOL SANEAMENTO & CONSTRUÇÕES LTDA

Rua Sônia Alves Lopes, 2772 - Coroa do Meio - Fone: (79) 3301-5555 - Fax: (79) 3301-5599 - CEP 49035-740
CNPJ 02.053.711/0001-50 - Insc. Est. 27.094.850-3 - Aracaju - Sergipe

Site: www.sercol.net

I – RESUMO DOS FATOS

Na Decisão publicada em 23/04/2018, a Comissão Permanente de Licitação da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO julgou classificada a Licitante IQ Construtora Ltda. para a Concorrência nº 004/2018, cujo objeto consiste na “Construção de Barragem de Captação no Riacho Guararema e das Estações Elevatórias de Água Bruta 01 e 02, no Município de Santa Luzia do Itanhy, Estado de Sergipe”.

No entanto, com a devida vênia, merece reforma a Decisão ora recorrida, consoante restará fartamente demonstrado adiante.

II – DO MÉRITO RECURSAL

O Edital do presente certame exigiu expressamente no item 7.8 que todos os elementos da Proposta e documentos contidos nos Envelopes “A”, “B” e “C” das Licitantes estivessem devidamente assinados:

CAPÍTULO VII

7 – APRESENTAÇÃO E PREPARAÇÃO DAS PROPOSTAS

(....)

7.8 - Todos os elementos da proposta e documentos, contidos nos envelopes “A”, “B” e “C” deverão ser apresentados digitados, perfeitamente legíveis, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, devidamente datados e assinados.

(grifo nosso)

Por seu turno, o item 9 do Edital assim discriminou os documentos que deveriam integrar o supracitado Envelope “B” (Proposta de Preços) das Licitantes:

CAPÍTULO IX

9 – DOCUMENTOS DA PROPOSTA COMERCIAL - ENVELOPE “B”

(...)

9.3 - Na proposta comercial deverão constar claramente os elementos do ITEM 08 do PROJETO BÁSICO, elencados abaixo:

a) Declaração de Visita para Conhecimento dos Locais das Obras;

b) Planilha de Preços conforme Quantitativos Fornecidos pela DESO;

SERCOL

Construindo Qualidade

(...)

c) Composição Unitária dos preços onde deverão constar de forma discriminada os materiais e a mão de obra necessários à execução dos serviços, explicitando as incidências das leis sociais e do BDI na mesma;

(...)

d) A licitante deverá apresentar as composições de Encargos Sociais, sob pena de desclassificação, devendo observar os seguintes pontos:

(...)

e) A licitante deverá apresentar as composições do BDI - Bonificação e Despesas Indiretas para fornecimento de material e execução de serviços, sob pena de desclassificação, observando-se que a composição do BDI proposto não poderá contemplar os tributos IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) como também Mobilização, Desmobilização e Administração local da Obra.

(...)

f) Declaração do Proponente, de que tem condições de assumir todas as obras e serviços, inclusive com os fornecimentos de todos os materiais e equipamentos previstos em Edital, a partir da assinatura do contrato;

g) Prazo de Execução das Obras de 540 (quinhentos e quarenta) dias corridos, contados a partir da emissão da Ordem de Serviço;

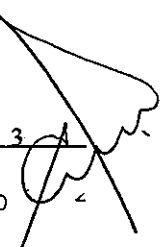
h) Cronograma físico-financeiro - Deverá ser apresentado cronograma físico-financeiro da obra, respeitando o prazo máximo do certame.

9.3.1 - A LICITANTE deverá apresentar DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE QUANTO AO TRABALHO DO MENOR, conforme modelo do ANEXO V deste Edital;

(destacamos)

Ocorre que na sua Proposta de Preços a Licitante IQ Construtora Ltda. apresentou os documentos das alíneas "b", "c", "d", "e" e "h" do item 9.3 transcritos acima **sem qualquer assinatura**, ou seja, descumprindo frontalmente o já citado item 7.8 do Edital, razão pela qual se impõe a sua desclassificação. De fato, a Planilha Orçamentária (fls. 5/21), as Composições de Preços Unitários (fls. 22/152), a Composição de Encargos Sociais (fl. 153), a Composição do BDI (fls. 154/155) e o Cronograma Físico-Financeiro (fls. 157) da Proposta de Preços da IQ Construtora Ltda. estão todos sem nenhuma assinatura ou identificação do profissional responsável pela sua elaboração (não se confunda com as rubricas ali apostas posteriormente pelos presentes na Sessão de Abertura das Propostas).

3



SERCOL

Construindo Qualidade

Portanto, diante da ausência de assinatura em documento essencial da Proposta de Preços da IQ Construtora Ltda., deve essa Comissão desclassificar a Recorrida, conforme lhe impõe expressamente os itens 7.8 e 9.3, alíneas "b", "c", "d", "e" e "h", do Edital. No mesmo sentido, a jurisprudência há muito tempo já pacificada do Superior Tribunal de Justiça dispõe que se reputa inexistente o documento apócrifo em licitação, tal como se depreende do seguinte julgamento daquele Colendo Tribunal em Mandado de Segurança impetrado em caso exatamente idêntico ao do presente certame:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA - INVALIDADE

A proposta financeira é o documento mais importante da licitação, por representar o compromisso em realizar os pagamentos. **Estando ela sem assinatura, não possui valor probante, sendo inexistente.**

Segurança denegada.

(STJ, Mandado de Segurança 6105, Processo 199800984364 DF, Primeira Seção, Julgado em 25/08/1999, Documento STJ000299288) (grifamos)

Portanto, o fato de a Licitante Terral Construtora Ltda. ter apresentado os documentos em questão sem qualquer assinatura impõe a sua desclassificação não apenas por descumprir frontalmente o item 7.8 do Edital que exigiu expressamente que tais documentos fossem assinados, mas também impõe a sua desclassificação em razão de tal conduta tornar tais documentos inválidos e, por conseguinte, simplesmente inexistentes, ou seja, como se sequer tivessem sido apresentados, descumprindo também as alíneas "b", "c", "d", "e" e "h" do item 9.3 do mesmo Edital.

Ademais, a exigência de que a Planilha Orçamentária, as Composições de Preços Unitários, a Composição de Encargos Sociais, a Composição do BDI e o Cronograma Físico-Financeiro sejam assinados decorre não apenas do citado item 7.8 do Edital, mas do artigo 14 da própria Lei nº 5.194/1966 (que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências):

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, **orçamentos**, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, **é obrigatória além da assinatura**, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, **a menção explícita do título**

SERCOL

Construindo Qualidade
do profissional que os subscrever e do número da carteira referida
no art. 56.
(destacamos)

Ressalte-se que do trecho destacado no dispositivo legal transcrito acima se verifica que não basta que os referidos documentos estejam assinados pelo profissional responsável pela sua elaboração, fazendo-se necessário que tais documentos também contenham a **menção explícita do título do profissional e o número da sua carteira do CREA.**

Aliás, de forma ainda mais explícita e sepultando de vez a questão, a Resolução nº 282/1983 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA exige a menção do título do profissional e o número da carteira profissional nos documentos de caráter técnico que integrem especificamente processos licitatórios, exatamente como no presente caso:

Art. 1º - É obrigatória a menção do título profissional e número da Carteira Profissional em todos os trabalhos gráficos que envolvam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, afins e correlatos, de caráter técnico-científico a seguir discriminados:

(...)

IV - **orçamentos** e especificações para quaisquer fins;

(...)

VIII - **documentos de caráter técnico que integrem processos licitatórios;**

Assim, a aceitação da Proposta de Preços da Licitante IQ Construtora Ltda. com o descumprimento das regras legais e editalícias apontadas infringiria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia entre os licitantes, que se encontram consignados nos artigos 3º, 41 e 43, V, da Lei nº 8.666/1993, *ipsis litteris*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

SERCOL

Construindo Qualidade

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; (destacamos)

Acerca do tema, o ilustre administrativista Diogenes Gasparini leciona que *“estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.”* (GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. Saraiva, 4ª ed., São Paulo, 1995, p. 293.)

E que nem se diga que a Comissão poderia diligenciar para que a Licitante supervenientemente apresente os documentos em questão devidamente assinados pelo profissional competente, pois tal conduta implicaria na inclusão de novos documentos que é vedada pelo § 3º do artigo 43 da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 43. (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, a Sercol Saneamento e Construções Ltda. **REQUER** que o presente Recurso Administrativo seja **PROVIDO** para que a Licitante IQ Construtora Ltda. seja declarada **DECLASSIFICADA** da Concorrência nº 004/2018, sob pena de impetração do competente Mandado de Segurança junto ao Poder Judiciário para que lhe seja assegurado o seu direito, bem como comunicação aos Órgãos de Controle Externo.

Na mais remota hipótese de essa Comissão não reconsiderar a sua Decisão, a Sercol Saneamento e Construções Ltda. **REQUER** que faça o presente Recurso subir,

6

SERCOL SANEAMENTO & CONSTRUÇÕES LTDA

Rua Sônia Alves Lopes, 2772 - Coroa do Meio - Fone: (79) 3301-5555 - Fax: (79) 3301-5599 - CEP 49035-740
CNPJ 02.053.711/0001-50 - Insc. Est. 27.094.850-3 - Aracaju - Sergipe

Site: www.sercol.net

SERCOL

Construindo Qualidade

devidamente informado, à autoridade superior para julgamento, nos termos do § 4º do artigo 109 da Lei nº 8666/1993.

Aracaju/SE, 30 de abril de 2018.

SERCOL - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
Romeu Medeiros Barbosa
DIRETOR COMERCIAL

ROMEU MEDEIROS BARBOSA
Sócio Administrador

SERCOL

RESOLUÇÃO Nº 282, DE 24 DE AGOSTO DE 1983.

Construindo Qualidade

Dispõe sobre o uso obrigatório do título profissional e número da Carteira do CREA nos documentos de caráter técnico e técnico-científico.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, em sua Sessão Ordinária nº 1.145, realizada em 19 AGO 1983, usando das atribuições que lhe confere o Art. 27, letra "f", da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO o disposto no § 23 do Art. 153 da Constituição do Brasil, onde se fundamenta a Lei nº 5.194/66, da qual decorre a competência do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia para assegurar à sociedade os benefícios do desenvolvimento da ciência e tecnologia atribuídos aos trabalhos dos profissionais cujo exercício é fiscalizado pelo Sistema CONFEA/CREAs;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194/66, relativo à menção explícita do título profissional e número da Carteira do CREA em todos os trabalhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

CONSIDERANDO, finalmente, o disposto na Lei nº 6.496, de 07 DEZ 1977, no que diz respeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Acervo Técnico dos profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia,

RESOLVE:

Art. 1º - É obrigatória a menção do título profissional e número da Carteira Profissional em todos os trabalhos gráficos que envolvam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, afins e correlatos, de caráter técnico-científico a seguir discriminados:

I - publicações, inclusive em diários e periódicos de divulgação específica ou ordinária;

II - livros, monografias, artigos e outros documentos relativos à matéria de ensino;

III - laudos e/ou pareceres referentes a avaliações, vistorias, consultorias, auditorias e perícias judiciais ou extrajudiciais;

IV - orçamentos e especificações para quaisquer fins;

V - laudos, atestados, certificados, resultados ou relatórios relativos à fiscalização de obras ou serviços, ensaios, análises, experimentos, pesquisas, prospecções, padronizações, mensurações e controle de qualidade, receituário técnico;

VI - planejamentos, programas, planos, anteprojetos e projetos;

VII - pareceres sobre estudos de viabilidade e de viabilidade técnico-econômica;

VIII - documentos de caráter técnico que integrem processos licitatórios;

Confea - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

LDR - Leis Decretos, Resoluções

SERCOL SANEAMENTO & CONSTRUÇÕES LTDA

Rua Sônia Alves Lopes, 2772 - Coroa do Meio - Fone: (79) 3301-5555 - Fax: (79) 3301-5599 - CEP 49035-740

CNPJ 02.053.711/0001-50 - Insc. Est. 27.094.850-3 - Aracaju - Sergipe

Site: www.sercol.net

SERCOL

IX - anúncios publicitários ~~construtivos~~ à ~~prestação de~~ trabalhos técnicos de profissionais, em órgãos de divulgação ou qualquer tipo de propaganda;

X - outros trabalhos técnicos não especificados nos itens anteriores.

Art. 2º - Os infratores da presente Resolução estão sujeitos às penalidades previstas na alínea "c" do

Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Art. 3º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 AGO 1983.

ONOFRE BRAGA DE FARIA
Presidente

EDVAN PASSOS TENÓRIO
2º Secretário

Publicada no D.O.U. de 01 SET 1983 - Seção I - Pág. 15.399.

Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

LDR - Leis Decretos, Resoluções

SERCOL SANEAMENTO & CONSTRUÇÕES LTDA

Rua Sônia Alves Lopes, 2772 - Coroa do Meio - Fone: (79) 3301-5555 - Fax: (79) 3301-5599 - CEP 49035-740
CNPJ 02.053.711/0001-50 - Insc. Est. 27.094.850-3 - Aracaju - Sergipe
Site: www.sercol.net